

PL. 3088 | 2012

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.

§ 1º São beneficiários dos programas previstos no **caput** os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.

§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.

§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.

**Art. 3º** São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

- I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;
- II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;
- III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;
- IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;
- V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.

**Art. 4º** São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

- I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;
- II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;
- III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;
- IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;
- V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;

VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

**Art. 5º** O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.

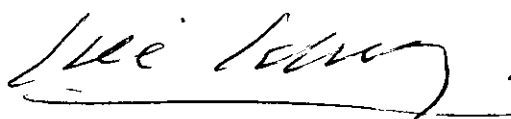
§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.

§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.

**Art. 7º** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal